SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245471 - SP (2026/0352546-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HELIO APARECIDO XAVIER DA MOTA
ADVOGADOS	:	FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644
		TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA - MG234226
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO DESCARTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. LITISPENDÊNCIA E *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA NA ORIGEM. DIVERSIDADE DE CONTEXTOS FÁTICOS, CRIMES ANTECEDENTES, CLIENTES, PERÍODOS E VALORES. NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A litispendência penal exige identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. A similitude de *modus operandi* não se confunde com o mesmo acontecimento histórico delituoso, sobretudo quando cada ação penal apura lavagens vinculadas a crimes antecedentes diversos, beneficiários distintos e marcos temporais próprios.

2. Ademais, *para se concluir pela existência ou não de litispendência - em que se exige, necessariamente, o confronto da imputação em que se fez em uma e em outra ação penal -, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária* (AgRg no RHC n. 164.575/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

3. Ressalta-se, nesse panorama, que a matéria foi submetida ao incidente processual adequado no primeiro grau, tendo sido julgada improcedente a exceção de litispendência, com trânsito em julgado, de modo que a pretensão de aferir, desde logo, crime único, continuidade delitiva ou concurso de crimes demanda dilação probatória incompatível com o rito célere do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60968388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 13140176-f24d-42a4-8c75-6baaa7ff16e1

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:13
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 13140176-f24d-42a4-8c75-6baaa7ff16e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245471 - SP (2026/0352546-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	HELIO APARECIDO XAVIER DA MOTA
ADVOGADOS	:	FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644
		TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA - MG234226
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO DESCARTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. LITISPENDÊNCIA E *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA NA ORIGEM. DIVERSIDADE DE CONTEXTOS FÁTICOS, CRIMES ANTECEDENTES, CLIENTES, PERÍODOS E VALORES. NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A litispendência penal exige identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. A similitude de *modus operandi* não se confunde com o mesmo acontecimento histórico delituoso, sobretudo quando cada ação penal apura lavagens vinculadas a crimes antecedentes diversos, beneficiários distintos e marcos temporais próprios.

2. Ademais, *para se concluir pela existência ou não de litispendência - em que se exige, necessariamente, o confronto da imputação em que se fez em uma e em outra ação penal -, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária* (AgRg no RHC n. 164.575/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

3. Ressalta-se, nesse panorama, que a matéria foi submetida ao incidente processual adequado no primeiro grau, tendo sido julgada improcedente a exceção de litispendência, com trânsito em julgado, de modo que a pretensão de aferir, desde logo, crime único, continuidade delitiva ou concurso de crimes demanda dilação probatória incompatível com o rito célere do *habeas corpus* e de seu recurso ordinário.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60968714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: c092f5af-7039-4963-bb47-e6888f910b2b

Trata-se de agravo regimental interposto por HÉLIO APARECIDO XAVIER DA MOTA contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a ordem postulada no HC n. 5010166-73.2026.4.03.0000.

Consta dos autos que o recorrente (ora agravante) responde à Ação Penal n. 0013959-41.2016.4.03.6181, em trâmite na 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, c/c o art. 2º da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69 do Código Penal, relacionados a esquema de simulação de operações mercantis envolvendo o Grupo Estre e o Consórcio Soma, com ocultação e dissimulação de valores oriundos de crimes de sonegação fiscal e falsidade ideológica.

A defesa opôs Exceção de Litispendência n. 5000934-21.2026.4.03.6181, sustentando identidade fática com outras ações penais da "Operação Descarte". O incidente foi julgado improcedente, com a conclusão de inexistência de tríplice identidade entre os feitos e distinção dos contextos fáticos (clientes, crimes antecedentes, períodos e valores), tendo a sentença transitado em julgado em 22/4/2026.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o TRF-3, afirmando constrangimento ilegal decorrente da rejeição da exceção de litispendência e alegando violação ao princípio do *ne bis in idem*, por responder o paciente a múltiplas ações penais com idêntica imputação fática (conversão de valores em espécie, como última camada de lavagem, em favor do grupo "Claro Advogados"), a partir dos mesmos elementos probatórios.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 20/7/2026, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 900/901):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO DESCARTE. MÚLTIPLAS AÇÕES PENAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE CONTEXTOS FÁTICOS. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de paciente denunciado em múltiplas ações penais no âmbito da "Operação Descarte", sob a alegação de constrangimento ilegal decorrente de decisão do juízo de primeiro grau que rejeitou exceção de litispendência (ID 366587023). A defesa pleiteia o trancamento da Ação Penal nº 0013959-41.2016.4.03.6181, por violação ao princípio do ne bis in idem, sustentando que a imputação contra o paciente é idêntica em todos os feitos.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *1. A questão em discussão consiste em verificar se a pluralidade de ações penais instauradas contra o paciente, nas quais se lhe atribui a mesma função*

Documento eletrônico VDA60968714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: c092f5af-7039-4963-bb47-e6888f910b2b

em um esquema de lavagem de capitais (conversão de ativos em espécie), mas em contextos fáticos distintos, configura litispendência e violação ao princípio do ne bis in idem.
III. RAZÕES DE DECIDIR
1. A litispendência, no processo penal, pressupõe a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir (o fato criminoso imputado). A análise dos autos de origem, conforme informações da autoridade coatora (ID 372564785) e parecer do Ministério Público Federal (ID 377028531), revela que, embora o modus operandi atribuído ao paciente seja similar em diversas ações penais, os fatos que as originaram são distintos. Cada processo apura a lavagem de capitais provenientes de diferentes crimes antecedentes, em favor de "clientes" diversos, em períodos temporais e com valores distintos, o que afasta a tríplice identidade necessária à caracterização do instituto.
2. A reiteração de condutas delitivas em contextos fáticos autônomos não configura fato único para fins de litispendência, mas pode caracterizar habitualidade criminosa ou concurso de crimes, cuja análise aprofundada é incompatível com a via estreita do habeas corpus e não autoriza o trancamento prematuro da ação penal.
3. Eventual reconhecimento de continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal) é matéria a ser apreciada, em regra, na fase de dosimetria da pena ou pelo juízo da execução (art. 82 do Código de Processo Penal), não se prestando a fundamentar a extinção de ações penais que versam sobre fatos distintos.
4. A questão da litispendência foi devidamente processada e julgada no incidente de Exceção de Litispendência nº 5000934-21.2026.4.03.6181, cuja sentença de improcedência transitou em julgado em 22/04/2026 (ID 372564785). O habeas corpus não se afigura como sucedâneo de recurso próprio não interposto, operando-se a preclusão sobre a matéria incidental.
IV. DISPOSITIVO E TESE
1. Ordem de Habeas Corpus denegada. Tese de julgamento:
1. Não há litispendência quando, apesar da semelhança no modus operandi do agente, as ações penais apuram fatos criminosos distintos, com diversidade de crimes antecedentes, vítimas, valores e contextos temporais.
2. A reiteração delitiva em circunstâncias fáticas diversas pode configurar habitualidade ou concurso de crimes, não se confundindo com a identidade de fatos necessária para o reconhecimento de litispendência.
3. A alegação de crime continuado não autoriza o trancamento da ação penal, sendo matéria a ser, em
regra, analisada pelo juízo da condenação ou da execução penal.
4. É incabível a utilização de habeas corpus como sucedâneo recursal para reexaminar matéria decidida em exceção de litispendência com decisão transitada em julgado.
Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.613/98, art. 1º, §4º; Código de Processo Penal, arts. 82 e 95, III.
Jurisprudência relevante citada: REsp n. 2.215.136/RS; TRF3, HCCrim 5007761-69.2023.4.03.0000.

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 912/941), a defesa alega a existência de litispendência entre oito ações penais decorrentes da "Operação Descarte", por imputarem ao recorrente idêntica participação fática, como "doleiro" responsável pela última camada de lavagem e conversão de valores em espécie para o grupo "Claro Advogados", com base nos mesmos elementos indiciários (colaborações premiadas e provas

Documento eletrônico VDA60968714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: c092f5af-7039-4963-bb47-e6888f910b2b

compartilhadas), o que configuraria *bis in idem*. Sustenta que a fragmentação das acusações por "cliente" do escritório não afasta a identidade substancial das condutas atribuídas ao recorrente.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para extinguir, sem resolução do mérito, a Ação Penal n. 0013959-41.2016.4.03.6181, em relação ao recorrente, anulando-se os atos já praticados.

O Ministério Público Federal opinou pelo **desprovimento** do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 960):

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DESCARTE. LAVAGEM DE DINHEIRO. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA REJEITADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE FÁTICA. DIVERSIDADE DE CRIMES ANTECEDENTES, "CLIENTES" DO ESQUEMA CRIMINOSO, VALORES E CONTEXTOS TEMPORAIS. SEMELHANÇA NO MODUS OPERANDI QUE NÃO CONFIGURA BIS IN IDEM. REITERAÇÃO DELITIVA EM CONTEXTOS AUTÔNOMOS CARACTERIZADORA DE HABITUALIDADE CRIMINOSA OU CONCURSO DE CRIMES. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA INCIDENTAL. UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. EVENTUAL RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA QUE DEVE SER ANALISADO NA DOSIMETRIA DA PENA OU PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO (ARTIGO 82 DO CPP). AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.*

Em decisão monocrática proferida no dia 17/9/2026, esta relatoria negou provimento ao recurso ordinário (e-STJ fls. 969/980).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 984/996), a defesa sustenta que a controvérsia não se limita à semelhança do *modus operandi*, pois as denúncias reproduzem substancialmente a mesma participação atribuída ao agravante na estrutura do escritório Claro Advogados, com base nos mesmos elementos probatórios. Aduz que a existência de diferentes "clientes" e crimes antecedentes não demonstra, por si só, a autonomia das condutas imputadas ao agravante, cuja atuação não estaria vinculada aos núcleos empresariais, mas à estrutura dos Claro, exigindo-se individualização concreta dos fatos a justificar oito persecuções autônomas. Defende que a análise da tese não demanda revolvimento fático-probatório, bastando o cotejo das próprias denúncias já acostadas aos autos. Afirma, por fim, que o trânsito em julgado da decisão proferida na exceção de litispendência não elimina o constrangimento ilegal atual decorrente da repetição das imputações contra o agravante.

Documento eletrônico VDA60968714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: c092f5af-7039-4963-bb47-e6888f910b2b

Requer o conhecimento do agravo regimental e, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, reconhecendo o constrangimento ilegal decorrente da multiplicidade de persecuções penais fundadas na mesma imputação fática. Pugna, subsidiariamente, pela submissão do agravo ao Colegiado para seu provimento e concessão da ordem nos termos do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

De plano, destaco que o recurso não merece prosperar, visto que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 972/980):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *A respeito da alegação de litispendência e bis in idem entre ações penais oriundas da denominada "Operação Descarte", o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, ao julgar improcedente a Exceção de Litispendência n. 5000934-21.2026.4.03.6181, destacou o seguinte (e-STJ fls. 878/879):*
>
> > *[...]*
> > *Em específico, observa-se que na ação penal nº 5004188-46.2019.4.03.6181 (ID 556561589) os supostos atos de lavagem teriam como finalidade a ocultação e dissimulação de valores oriundos, em tese, da prática dos crimes de corrupção ativa e passiva com referência à SONOPRESS-RIMO.*
> > *Por outro lado, a ação penal nº 0013959-41.2016.4.03.6181, em síntese, imputa, dentre outros crimes, a suposta simulação de operações mercantis entre empresas do GRUPO ESTRE e do CONSÓRCIO SOMA - responsável na época pela coleta do lixo no município de São Paulo e integrado por empresa do GRUPO ESTRE - com empresas controladas pelo grupo de LUIZ CARLOS CLARO, as quais supostamente receberiam os valores e efetuariam transferências para pulverizar o dinheiro em contas, com a posterior transferência para doleiros, que providenciariam a conversão em espécie do dinheiro para entrega.*
> > *Portanto, os contextos apurados das condutas são diversos e não implicam litispendência.*
> > *No mais, eventual continuidade delitiva poderá ser constatada pelo Juízo da Execução. Nesse sentido:*
> > *[...]*
> > *Portanto, ausente bis in idem, é o caso de rejeição do pedido.*
> > *Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência.*

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao denegar a ordem no habeas corpus, teceu as seguintes considerações (e-STJ fls. 898/900):

> *[...]*

Documento eletrônico VDA60968714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: c092f5af-7039-4963-bb47-e6888f910b2b

Conheço da impetração, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. A análise do mérito, contudo, conduz à denegação da ordem.

A controvérsia cinge-se em verificar a existência de litispendência entre a Ação Penal n.º 0013959-41.2016.4.03.6181 e as demais ações penais a que responde o paciente, e a consequente ocorrência de constrangimento ilegal por violação ao princípio do ne bis in idem.

A impetração busca o trancamento da ação penal, medida excepcional em sede de habeas corpus, admitida somente quando se constata, de plano e sem a necessidade de dilação probatória, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva.

No caso dos autos, a alegação de litispendência não se sustenta.

Para a configuração da litispendência no processo penal, exige-se a tríplice identidade entre as ações: mesmas partes, mesma causa de pedir (o fato criminoso imputado) e mesmo pedido. A defesa sustenta que a causa de pedir é idêntica em todas as ações penais, pois a conduta imputada ao paciente seria sempre a mesma: atuar como "doleiro" na conversão de valores em espécie para o escritório "CLARO ADVOGADOS".

Contudo, da análise dos documentos acostados, em especial das denúncias (ID"s 366587026, 366587027, 366587028, 366587029, 366587030, 366618082 e 366618083) e das informações prestadas pela autoridade coatora (ID 372564785), verifica-se que, embora o modus operandi do paciente seja descrito de forma similar, os fatos criminosos que originaram cada persecução penal são autônomos e distintos.

A Ação Penal nº 0013959-41.2016.4.03.6181, cujo trancamento se requer, imputa ao paciente a lavagem de capitais provenientes de crimes de sonegação fiscal envolvendo o GRUPO ESTRE e o CONSÓRCIO SOMA. Já a Ação Penal nº 5004188-46.2019.4.03.6181, apontada como paradigma, apura a lavagem de valores oriundos de crimes de corrupção relacionados à empresa SONOPRESS-RIMO. As demais ações penais citadas na inicial (ID 366587021) seguem a mesma lógica, vinculando-se a diferentes "clientes" do esquema, crimes antecedentes diversos, períodos temporais específicos e volumes financeiros distintos.

A reiteração de uma conduta delitiva em contextos fáticos diversos não caracteriza a identidade de fatos necessária para a configuração da litispendência. Ao contrário, o cenário descrito nas peças acusatórias aproxima-se da figura da habitualidade criminosa ou do concurso de crimes, matérias que demandam instrução probatória e não autorizam a extinção prematura do processo.

Ademais, a tese de que a conduta do paciente deveria ser tratada como crime continuado, além de demandar aprofundado exame fático-probatório, não se presta a fundamentar o trancamento da ação penal. O reconhecimento da continuidade delitiva é, por disposição legal, matéria a ser apreciada pelo juízo da condenação, para fins de unificação das penas, ou, posteriormente, pelo juízo da execução, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal.

Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a existência de ações penais que apuram fatos distintos não viola o artigo 71 do Código Penal:

[...]

Por fim, como bem ressaltado na decisão liminar (ID 376397323) e no parecer ministerial (ID 377028531), a questão foi submetida ao crivo do

Documento eletrônico VDA60968714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: c092f5af-7039-4963-bb47-e6888f910b2b

juízo de origem por meio do incidente processual adequado, a Exceção de Litispendência nº 5000934-21.2026.4.03.6181.

A decisão que julgou improcedente a exceção (ID 366587023) transitou em julgado em 22/04/2026 (ID 372564785), sem a interposição de recurso próprio.

A presente impetração, portanto, representa tentativa de utilizar o habeas corpus como sucedâneo recursal, buscando rediscutir matéria já acobertada pela preclusão, o que não se admite.

Inexistindo, pois, flagrante ilegalidade ou constrangimento a ser sanado, a manutenção do curso da Ação Penal nº 0013959-41.2016.4.03.6181 é medida que se impõe.

Ante o exposto, DENEGO a ordem de Habeas Corpus.

É o voto.

Examinando as razões do presente recurso ordinário, a defesa sustenta existir litispendência entre oito ações penais da "Operação Descarte", todas imputando idêntica participação fática ao recorrente na "última camada" de lavagem, em favor do grupo "Claro Advogados", com base nos mesmos elementos indiciários, de modo a configurar bis in idem, pleiteando a extinção, sem resolução do mérito, da Ação Penal n. 0013959-41.2016.4.03.6181. A controvérsia, todavia, foi suficientemente enfrentada pelas instâncias ordinárias, com fundamento na ausência de tríplice identidade e na diversidade de crimes antecedentes, clientes, períodos e valores, além do trânsito em julgado da sentença proferida no incidente próprio.

No que toca à tese nuclear de litispendência e violação ao ne bis in idem, subsiste a conclusão de que não há identidade de fatos históricos entre as ações penais cotejadas. A similitude do modus operandi descrito para o recorrente não se confunde com o mesmo acontecimento delituoso. As instâncias ordinárias registraram que cada ação apura atos de lavagem vinculados a origens espúrias diferentes (sonegação fiscal envolvendo Grupo Estre/Consórcio Soma, corrupção relacionada à Sonopress-Rimo, entre outras), com beneficiários e recortes temporais próprios, o que afasta a tríplice identidade necessária, além de indicar cenário de concurso de crimes ou eventual habitualidade, insuscetíveis de exame aprofundado na via estreita do habeas corpus.

De mais a mais, a discussão foi resolvida no incidente adequado, com improcedência reconhecida em sentença que transitou em julgado em 22/4/2026, impedindo sua rediscussão por meio de habeas corpus, bem como do respectivo recurso ordinário.

Nessa linha, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que a litispendência penal exige identidade de partes, fatos e causa de pedir; a mera similaridade de modus operandi ou de função exercida pelo agente em estruturas criminosas distintas não configura duplicidade processual quando os contextos fáticos são diversos.

Ao ensejo:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. LITISPENDÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7, STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial com base no seguinte: i) ausência de comprovação de

Documento eletrônico VDA60968714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: c092f5af-7039-4963-bb47-e6888f910b2b

dissídio jurisprudencial e de interesse recursal; ii) Súmulas n. 283, STF, e n. 7, STJ; e iii) alegação de afronta a dispositivos constitucionais.
2. O agravante sustenta a existência de litispendência entre a ação penal n. 0001630-06.2016.4.05.8100 e a presente, ambas derivadas do mesmo inquérito policial, com imputações idênticas de lavagem de dinheiro, e alega que a condenação seria inviável por ausência de prova suficiente da origem ilícita dos valores e do dolo de lavar capitais.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se há litispendência entre as ações penais mencionadas, considerando a alegação de identidade de fatos e crimes, e se a condenação por lavagem de dinheiro é válida diante da suposta insuficiência probatória.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. O delito de lavagem de capitais possui natureza jurídica de crime autônomo, não configurando duplicidade persecutória, ainda que o crime antecedente ostente caráter permanente. A ausência de identidade entre os fatos das ações penais afasta a litispendência.
5. A condenação por lavagem de dinheiro foi fundamentada em elementos probatórios suficientes, incluindo depoimentos e documentos que demonstraram a utilização de recursos oriundos do tráfico de drogas para ocultar sua origem ilícita. A revisão desse juízo demandaria reexame de provas, inviável nesta instância.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O delito de lavagem de capitais é crime autônomo em relação às infrações antecedentes, não configurando duplicidade persecutória, ainda que derivado de um mesmo contexto fático.
2. A ausência de identidade entre os fatos das ações penais afasta a litispendência.
3. A revisão de juízo condenatório baseado em provas suficientes é inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 95, III; Lei n. 9.613/1998, art. 2º, II; Súmulas n. 283, STF, e n. 7, STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.007.451/SC, Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 19.08.2025; STJ, AgRg no RHC 171.540/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 14.08.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.035.678/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30.05.2023
(AgRg no REsp n. 1.943.548/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 27/11/2025.) - negritei.

Somado a isso, quanto à inexistência de bis in idem entre as ações penais em tela, o Ministério Público Federal manifestou-se da seguinte forma (e-STJ fls. 962/966):

[...]
6. Para que se configure a litispendência no processo penal, exige-se a demonstração da tríplice identidade: mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, entendida esta como o mesmo acontecimento histórico delituoso. No presente caso, contudo, a causa de pedir não guarda identidade fática com as demais ações penais apontadas como paradigmas. Conforme demonstram os elementos constantes do feito, muito embora o modus operandi atribuído ao recorrente seja semelhante nas diversas ações penais (conversão de valores por

Documento eletrônico VDA60968714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: c092f5af-7039-4963-bb47-e6888f910b2b

intermédio de empresas indicadas), os fatos que deram origem a cada denúncia são autônomos e perfeitamente individualizados.

7. A Ação Penal nº 0013959-41.2016.4.03.6181 apura especificamente a ocultação e dissimulação de capitais decorrentes de crimes de sonegação fiscal envolvendo transações fictícias com o Grupo Estre e o Consórcio Soma. Por sua vez, as demais persecuções penais deflagradas versam sobre a lavagem de dinheiro oriunda de outras origens e em benefício de clientes distintos: - A Ação Penal nº 5004188-46.2019.4.03.6181 refere-se à lavagem de ativos provenientes de crimes de corrupção relativos à empresa Sonopress-Rimo; - A Ação Penal nº 5004969- 34.2020.4.03.6181 vincula-se à empresa Allied S/A; - A Ação Penal nº 5004344-34.2019.4.03.6181 refere-se a condutas ligadas à empresa CLD Construtora; - A Ação Penal nº 5008428-73.2022.4.03.6181 está associada à Fibam Companhia Industrial; - A Ação Penal nº 5000347-72.2021.4.03.6181 envolve MAURO POSTALI e as empresas Simpar e Engesig; - As Ações Penais nº 5004205-82.2019.4.03.6181 e nº 5000217-77.2024.4.03.6181 relacionam-se aos clientes FPC Par Corretora de Seguros (Wiz Soluções) e ao grupo de Franco Pallamolla, Ruy Baumer e Paulo Fraccaro, respectivamente.

8. Logo, a lavagem de capitais de origens espúrias diversas, em favor de diferentes tomadores de serviços ilícitos e em períodos temporais próprios, afasta a tese de identidade de fatos. A reiteração de condutas em circunstâncias de tempo e espaço distintas evidencia, quando muito, habitualidade delitiva ou concurso de crimes, cenários que obstam o trancamento prematuro da ação penal.

9. Impõe-se frisar que a insurgência defensiva foi objeto de julgamento no incidente adequado de Exceção de Litispendência nº 5000934-21.2026.4.03.6181, no qual o juízo de primeiro grau rejeitou formalmente o pleito. Referida decisão transitou em julgado em 22/04/2026 sem que a defesa manejasse o recurso processual cabível no tempo oportuno.

10. O Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça consolidaram orientação no sentido de ser inadmissível o emprego do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio. No caso vertente, operou-se nítida preclusão sobre a questão da litispendência, sendo defeso à parte valer-se do remédio constitucional para reabrir discussão acobertada pela coisa julgada formal.

11. Por fim, eventual pretensão de reconhecimento de continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal) não autoriza a extinção do processo. A verificação do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a unificação das condutas em crime continuado reclama profunda análise probatória, medida incompatível com o rito sumário do writ. Trata-se de matéria cuja análise compete ao juízo da condenação penal no momento da dosimetria ou, na hipótese de sentenças autônomas, ao juízo das execuções penais, por força do artigo 82 do Código de Processo Penal. Dessa forma, descabe cogitar de trancamento da ação penal, devendo o feito prosseguir regularmente em seus ulteriores termos. *- negritei.*

Registre-se, de fato, que a pretensão de aferir, desde logo, eventual crime único, continuidade delitiva ou concurso de crimes demanda dilação probatória e exame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso

Documento eletrônico VDA60968714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: c092f5af-7039-4963-bb47-e6888f910b2b

ordinário. Nesse contexto, o afastamento da conclusão alcançada pelo Tribunal de origem (inexistência de duplicidade de demandas) exigiria uma análise mais acentuada acerca da litispendência, a implicar "meticuloso exame sobre seus elementos configuradores - identidade de partes, dos fatos e da pretensão -, providência incabível, nos estreitos limites desta via, por demandar o reexame de matéria fática" (RHC n. 118.319/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/12/2019, DJe 19/12/2019) (AgRg no HC n. 424.784/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024).

No mesmo sentido, destaco os recentes julgados do STJ:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA À FALSIFICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. BIS IN IDEM NÃO DEMONSTRADO. CONTUMÁCIA DELITIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus e indeferiu pedido de extensão, recebidos, com base nos princípios da fungibilidade e da celeridade processual, como agravo regimental.*
>
> *2. Pacientes presos preventivamente sob acusação de integrarem organização criminosa especializada em falsificação e comercialização de defensivos agrícolas, com a finalidade de assegurar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, e já condenados por fatos semelhantes em ação penal anterior.*
>
> *3. Os agravantes pretendem a revisão da decisão monocrática, com reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a extensão dos efeitos de decisão proferida em habeas corpus em favor de corréu, que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. Há diversas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental é capaz de infirmar decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, por ausência de flagrante ilegalidade; (ii) saber se há bis in idem em razão da propositura de nova ação penal; (iii) saber se estão presentes fundamentos concretos idôneos para a decretação e manutenção da prisão preventiva; (iv) saber se é possível, na via do habeas corpus dirigido ao Tribunal Superior, apreciar alegações de excesso de prazo da instrução e de direito à prisão domiciliar não analisadas pelo Tribunal de origem, sem incorrer em supressão de instância; (v) saber se se mostram presentes os requisitos para extensão, aos agravantes, dos efeitos de decisão concessiva de habeas corpus anteriormente proferida em favor de corréu.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. A Corte Superior reafirma a orientação de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso legalmente previsto, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica no caso concreto.*

Documento eletrônico VDA60968714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: c092f5af-7039-4963-bb47-e6888f910b2b

6. Os agravantes não apresentam argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já examinadas e rejeitadas, o que enseja a manutenção da decisão monocrática pelos próprios fundamentos.
7. A alegação de litispendência ou bis in idem foi afastada pelo Tribunal de origem com base em distinção objetiva entre os fatos imputados nas ações penais (períodos e condutas distintas), e a revisão dessa conclusão demandaria aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com os estreitos limites de cognição do habeas corpus.
[...]
(AgRg no HC n. 1.079.888/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.) - negritei.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
Agravo regimental interposto por BRUNO GONÇALVES DA COSTA contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 5070199-16.2023.8.24.0000). O paciente alega sofrer constrangimento ilegal em virtude do indeferimento da exceção de litispendência nas Ações Penais n. 5069600-08.2023.8.24.0023 e n. 5018138-98.2022.8.24.0038, ambas versando sobre o crime de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013). O agravante sustenta que ambas as ações se referem à mesma organização criminosa (PGC), o que caracterizaria duplicidade de persecução penal.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
Há duas questões em discussão: (i) verificar se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para discussão de litispendência; e (ii) analisar se há identidade fático-temporal entre as ações penais a justificar o reconhecimento da litispendência.
III. RAZÕES DE DECIDIR
A impetração de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio não é admitida, salvo em casos de flagrante ilegalidade, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ e do STF.
O agravo regimental não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reiterar argumentos já expendidos na petição inicial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.
O exame da litispendência exige análise aprofundada da identidade entre as ações penais quanto a partes, fatos e pretensão, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
As ações penais questionadas possuem marcos temporais distintos: a primeira denúncia abrange fatos entre 2018 e 2020, enquanto a segunda trata de condutas a partir de dezembro de 2020, afastando a identidade exigida para caracterização da litispendência.
A alegação de continuidade delitiva após o recebimento da primeira denúncia, em contexto de crime permanente, não implica, por si só, duplicidade de persecução penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA60968714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: c092f5af-7039-4963-bb47-e6888f910b2b

Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.
A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme Súmula n. 182 do STJ.
A verificação da litispendência exige análise probatória incompatível com a via do habeas corpus.
A existência de marcos temporais distintos nas denúncias afasta a configuração de litispendência no crime de organização criminosa.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 12.850/2013, art. 2º; STJ, Súmula n. 182.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 525.324/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26.11.2019; STJ, AgRg no HC n. 424.784/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 23.09.2024.
(AgRg no HC n. 877.134/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.) - negritei.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDÊNCIA EM AÇÕES PENAIS. CONTEXTOS FÁTICOS DISTINTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou habeas corpus, no qual se alegava litispendência entre duas ações penais distintas, envolvendo crimes de homicídio qualificado, associação para o tráfico e organização criminosa.
2. O Tribunal de origem afastou a litispendência, considerando que as ações penais possuíam contextos fáticos e temporais distintos, não havendo duplicidade de demandas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se há litispendência entre as ações penais, considerando a alegação de que ambas tratam de crimes permanentes e que a data final da suposta organização criminosa deveria ser considerada para evitar dupla persecução pelo mesmo fato.
4. Outra questão é saber se a decisão que reconheceu a litispendência em favor de um corréu pode ser estendida à agravante, conforme o artigo 580 do Código de Processo Penal.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de litispendência, uma vez que as ações penais possuem contextos fáticos e temporais distintos, não havendo identidade de causa de pedir.
6. A análise da litispendência demandaria reexame de matéria fática, o que é inviável na via do habeas corpus.
7. O pedido de extensão dos efeitos da decisão de primeiro grau que reconheceu a litispendência em favor do corréu não merece acolhimento, pois não foi demonstrada similitude fática entre a agravante e o corréu.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60968714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: c092f5af-7039-4963-bb47-e6888f910b2b

Tese de julgamento: "1. A inexistência de litispendência é confirmada quando as ações penais possuem contextos fáticos e temporais distintos. 2. A extensão de decisão favorável a corréu requer demonstração de similitude fática entre os réus."
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580; CPC, art. 337, §3º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 118.319/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 03.12.2019; STJ, AgRg no RHC 106.983/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28.04.2020.
(AgRg no HC n. 879.628/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.) - negritei.

Ante o exposto, ***nego provimento*** *ao recurso ordinário.*
Intimem-se.

Conforme relatado, a defesa sustenta que a controvérsia não se limita à similitude do *modus operandi*, pois as denúncias reproduzem, em relação ao agravante, a mesma participação na estrutura do escritório Claro Advogados, ancorada nos mesmos elementos probatórios, o que configuraria litispendência e *bis in idem*. A decisão agravada, entretanto, já expôs, de forma devidamente fundamentada, que as ações penais versam sobre fatos históricos distintos, com diversidade de clientes, crimes antecedentes, períodos e valores, afastando a tríplice identidade necessária à litispendência.

A alegação de que a existência de diferentes "clientes" e crimes antecedentes não demonstraria a autonomia das condutas imputadas ao agravante não prospera. A causa de pedir, para fins de litispendência penal, é o mesmo acontecimento histórico delituoso, e não a função desempenhada pelo agente em suposta estrutura criminosa. Conforme ressaltado no parecer ministerial, as ações penais apuram lavagens de capitais de origens diversas, em benefício de tomadores distintos e com marcos temporais próprios, circunstâncias que afastam a identidade de fatos.

No ponto, os julgados desta Corte citados na decisão agravada reafirmam que a verificação de litispendência demanda exame da identidade de partes, fatos e pretensão, o que é incompatível com a via do *habeas corpus*, bem como do respectivo recurso ordinário, e que a distinção objetiva entre contextos fáticos e temporais afasta o *bis in idem*: AgRg no HC n. 424.784/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 25/9/2024; AgRg no HC n. 1.079.888/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/5/2026; AgRg no HC n. 877.134/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 2/6/2025; RHC n. 118.319/DF, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 19/12/2019.

A tese de que o exame pretendido não demanda revolvimento probatório, por se limitar ao cotejo das denúncias, não se coaduna com a moldura factual assentada pelas

Documento eletrônico VDA60968714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: c092f5af-7039-4963-bb47-e6888f910b2b

instâncias ordinárias. A conclusão sobre identidade ou não dos fatos reclama meticulosa análise dos elementos configuradores da litispendência, o que excede os estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*, como já afirmado por esta Corte.

Com efeito, *para se concluir pela existência ou não de litispendência - em que se exige, necessariamente, o confronto da imputação em que se fez em uma e em outra ação penal -, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária* (AgRg no RHC n. 164.575/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Não há contradição na decisão agravada ao consignar que eventual crime único, continuidade delitiva ou concurso de crimes demanda análise probatória na fase própria e, ao mesmo tempo, manter o curso de ações penais que versam sobre fatos diversos. O acórdão recorrido e o *decisum* de primeiro grau foram claros ao remeter qualquer unificação de condutas ao momento da dosimetria ou à execução (art. 82 do CPP), preservando, no presente estágio, a autonomia das persecuções que apuram acontecimentos distintos. O reconhecimento de continuidade delitiva pressupõe pluralidade de crimes e não serve, por si, para trancar ações quando há diversidade fática delineada.

À vista desse conjunto, permanece hígida a conclusão da decisão agravada de que não há identidade de fatos a caracterizar litispendência e que a discussão sobre continuidade delitiva e concurso escapa à via eleita, além de sobrepor-se a preclusão decorrente do trânsito em julgado do incidente processual específico.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968714 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:06
Código de Controle do Documento: c092f5af-7039-4963-bb47-e6888f910b2b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0352546-8

AgRg no
RHC 245.471 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00139594120164036181 139594120164036181 20220054823
50002177720244036181 50003477220214036181 50009342120264036181
50032452920194036181 50041884620194036181 50042058220194036181
50043443420194036181 50050395120204036181 50050940220204036181
50051401520254036181 50101667320264030000 50120936820214036105
96443320174036181

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	HELIO APARECIDO XAVIER DA MOTA
ADVOGADO	:	FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644
ADVOGADA	:	TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA - MG234226
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	MAURO TOMAZ POSTALI
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS D AFONSECA CLARO
CORRÉU	:	GABRIEL SILVEIRA D AFONSECA CLARO
CORRÉU	:	GIL ROBERTO DE SOUZA
CORRÉU	:	JOSE LUIZ DE SOUZA NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HELIO APARECIDO XAVIER DA MOTA
ADVOGADO	:	FERNANDO AGRELA ARANEO - SP254644
ADVOGADA	:	TATIANA MARÃO MIZIARA LOPES SIQUEIRA - MG234226
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:21
Código de Controle do Documento: 984DC435-A827-4514-90A1-FAF651CFDA08